



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10830.001829/2007-95  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9101-001.971 – 1ª Turma  
**Sessão de** 20 de agosto de 2014  
**Matéria** DENUNCIA ESPONTANEA. MULTA DE MORA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS EM ATRASO ANTES DA ENTREGA DA DCTF.  
**Recorrente** TETRA PAK LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

AUDITORIA DA DCTF. AUTO DE INFRAÇÃO PARA EXIGENCIA DE MULTA DE MORA ISOLADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRENCIA. Configura-se Denúncia Espontânea o recolhimento em atraso de tributos antes de qualquer procedimento de ofício, bem assim antes da apresentação da DCTF, sendo descabida a exigência da multa de mora, nos termos do art. 138 do CTN e entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de recurso repetitivo.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(Assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado), Rafael Vidal de Araújo, João Carlos de Lima Junior, Paulo Roberto Cortez (Suplente

Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira Karem Jureidini Dias sendo substituída pelo Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva (Suplente Convocado).

## Relatório

TETRA PAK LTDA, cientificada do Acórdão 1801.000312, proferido na sessão de 3/8/2010, Primeira Turma Especial da Primeira Seção, apresentou RECURSO ESPECIAL À CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - CSRF, com fulcro no artigo 67 do Regimento Interno da CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

No acórdão recorrido, o Colegiado decidiu negar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o cabimento da multa de mora sobre recolhimento de tributo fora do prazo, mas antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, conforme ementa abaixo reproduzida:

*"DÉBITOS NÃO PAGOS NOS PRAZOS DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. FALTA DE AMPARO LEGAL PARA EXCLUSÃO DO MULTA DE MORA. MULTA DE MORA ISOLADA. Na denúncia espontânea a responsabilidade da infração é excluída somente se acompanhada do pagamento do tributo devido, dos juros de mora e da multa de mora. O preenchimento destas condições é causa de impedimento da aplicação da multa proporcional prevista para o lançamento de ofício (art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996)."*

O Recurso Especial teve seguimento conforme Despacho 184/2013 (fl. 190-191), assim redigido (*verbis*):

*"(...)*

*A recorrente argumenta, em síntese, que a jurisprudência administrativa diverge do acórdão recorrido por entender que se o débito é denunciado espontaneamente ao Fisco, acompanhado do pagamento espontâneo do tributo e dos juros de mora é incabível a exigência da multa de mora. Indica como paradigmas: o Acórdão nº CSRF/0305.101, proferido em 06/11/2006, pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF, e o Acórdão nº 3401-001.145, proferido em sessão de 30/09/2010, pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 3a. Seção de Julgamento do CARF.*

*(...)*

*Trata-se da mesma matéria analisada no acórdão paradigma e no acórdão recorrido, com conclusões distintas.*

*A conclusão dos acórdãos paradigmas é a de que se o contribuinte paga de forma espontânea e integral débito não declarado/confessado em DCTF, acompanhado dos juros de mora, é incabível a exigência de multa de mora. O acórdão*

Processo nº 10830.001829/2007-95  
Acórdão n.º **9101-001.971**

**CSRF-T1**  
Fl. 4

---

*recorrido, por seu turno, traz entendimento que não existe previsão legal para a exclusão da multa de mora nos tributos recolhidos em atraso, ainda que de forma espontânea.*

*Assim, entendo estar presente a divergência jurisprudencial apontada pela recorrente.*

*Ante ao exposto, e tendo em vista que a uniformização da jurisprudência administrativa é o escopo do recurso especial, opino no sentido de que se DÊ SEGUIMENTO ao presente recurso especial.*

(...)"

Cientificada em 30/4/2013, a Fazenda Nacional informou expressamente que não iria apresentar contrarrazões, conforme despacho à fl. 195.

Relator. A seguir, os autos foram enviados a CSRF e o processo distribuído a este

É o breve relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Celso Freire da Silva - Relator

O Recurso Especial do Contribuinte atende aos pressupostos Regimentais, vigentes a época da sua interposição, logo deve apreciado.

Conforme relatado, trata-se de recurso em face de decisão no Colegiado ordinário que manteve a exigência da multa de mora, lançada isoladamente, com fulcro nos artigos 43 e 61 da Lei 9.430/1996, que deixou de ser recolhida pelo contribuinte, sob o argumento que se tratava de denúncia espontânea.

No presente caso, apesar de os tributos terem sido recolhidos em atraso, os pagamentos foram realizados antes de qualquer procedimento fiscal em 9/8/2002 (fl. 40), bem assim antes da apresentação da DCTF, que se deu em 10/8/2005 (fl. 35, imagem 38).

Aliás, foi justamente o fato de o contribuinte ter apresentado a aludida DCTF, informando o débito e pagamento em atraso, que a Receita Federal tomou conhecimento dos fatos (vide auto de infração às fls. 35 e seguintes).

Pois bem; consultando os julgados do STJ em matéria repetitiva, verifica-se a seguinte decisão:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 - SP (2009/0134142-4)  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
RECORRENTE : BANCO PECÚNIA S/A  
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

**2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ)** (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que *"a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte"* (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

**4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.**

5. *In casu*, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): *"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."*

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese *sub examine*.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.  
(Grifei)

Processo nº 10830.001829/2007-95  
Acórdão n.º **9101-001.971**

**CSRF-T1**  
Fl. 7

---

A luz do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, há que se aplicar o entendimento do STJ quanto a essa matéria.

Assim, configurada no presente caso a denúncia espontânea, à luz do art. 138 do CTN, cumpre cancelar a exigência da multa de mora que foi objeto do lançamento de ofício.

Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

*(Assinado digitalmente)*  
*Jorge Celso Freire da Silva*